

Recomendações



Recomendações 1/2022 sobre o pedido de aprovação e os elementos e princípios que devem constar das regras vinculativas aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo tratamento (artigo 47.º do RGPD)

Adotado em 20 de junho de 2023

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão 2.1	20 de junho de 2023	3 de julho de 2023: Correção editorial (nome da Presidente)
Versão 2.0		Adoção das Diretrizes após consulta pública
Versão 1.0	14 de novembro de 2022	Adoção das Orientações para consulta pública

Índice

1	Introdução	4
2	Formulário de pedido.....	8
3	Elementos e princípios a incluir nas RVE-RT	20

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «**RGPD**»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOTOU AS PRESENTES RECOMENDAÇÕES:

1 INTRODUÇÃO

1. O RGPD prevê expressamente a utilização de regras vinculativas aplicáveis às empresas (a seguir designadas «**RVE**») por um grupo de empresas ou por um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta (a seguir designado «**grupo**») para as transferências de dados pessoais na aceção do artigo 44.º do RGPD.
2. Em 6 de fevereiro de 2018, o Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados (a seguir designado «Grupo do Artigo 29.º») adotou um quadro com os elementos e princípios que devem constar das RVE, a fim de refletir os requisitos relativos às RVE (a seguir designado «WP256 rev.01»). O Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «CEPD») aprovou o documento de trabalho WP256 rev.01 em 25 de maio de 2018. As presentes recomendações também revogam e substituem o documento de trabalho WP256 rev.01, embora, em substância, se baseiem nele.
3. Em 11 de abril de 2018, o Grupo do Artigo 29.º adotou recomendações sobre o pedido normalizado de aprovação das regras vinculativas aplicáveis às empresas pelo responsável pelo tratamento para a transferência de dados pessoais (a seguir designadas «**WP264**»). O CEPD aprovou o documento de trabalho WP256 rev.01 em 25 de maio de 2018. As presentes recomendações revogam e substituem o WP264, embora, em substância, se baseiem nele.

¹ As referências a «**Estados-Membros**» no presente documento devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».

4. As presentes recomendações destinam-se a:
- Fornecer um formulário normalizado para o pedido de aprovação de RVE para os responsáveis pelo tratamento (a seguir «**RVE-RT**»);
 - Esclarecer o conteúdo necessário das RVE-RT, tal como previsto no artigo 47.º do RGPD;
 - Estabelecer uma distinção entre o que deve ser incluído nas RVE-RT e o que deve ser apresentado à autoridade de controlo principal responsável pelas RVE (a seguir designada «**AC principal responsável pelas RVE**»)² no pedido relativo às RVE; e
 - Fornecer explicações e comentários sobre os requisitos.
5. As RVE-RT são adequadas para enquadrar as transferências de dados pessoais dos responsáveis pelo tratamento abrangidos pelo âmbito geográfico do RGPD nos termos do artigo 3.º do RGPD³ para outros responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes dentro do mesmo grupo estabelecidos em países terceiros que não tenham sido reconhecidos como proporcionando um nível de proteção adequado nos termos do artigo 45.º do RGPD (a seguir designados «responsáveis pelo tratamento internos» / «subcontratantes internos»). As RVE para os subcontratantes (a seguir designadas «**RVE-S**»), por outro lado, aplicam-se aos dados que serão tratados pelos membros do grupo abrangidos pelo âmbito geográfico do RGPD, atuando como subcontratantes em nome de um responsável pelo tratamento que não seja membro do grupo, e que são posteriormente transferidos e tratados por membros do Grupo como subcontratantes em países terceiros que não tenham sido reconhecidos como proporcionando um nível de proteção adequado nos termos do artigo 45.º do RGPD. Por conseguinte, as obrigações estabelecidas nas RVE-RT aplicam-se em relação às entidades do mesmo grupo que atuam como responsáveis pelo tratamento e a entidades que atuam como subcontratantes «internos». Quanto a este último caso, vale a pena recordar que, para além das RVE-RT, um contrato ou outro ato jurídico ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, vinculativo para o subcontratante em relação ao responsável pelo tratamento e que inclua todos os requisitos previstos no artigo 28.º, n.º 3, do RGPD, deve ser assinado por cada responsável pelo tratamento que atue como exportador de dados com todos os subcontratantes internos⁴. Com efeito, as obrigações estabelecidas nas RVE-RT aplicam-se às entidades do grupo que recebem dados pessoais como subcontratantes («internos»), na medida em que tal não conduza a uma contradição com o contrato ou outro ato jurídico

² Ver o Documento de Trabalho do Grupo do Artigo 29.º que estabelece um procedimento de cooperação para a aprovação de «regras vinculativas aplicáveis às empresas» para os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes ao abrigo do RGPD, WP263 rev.01, adotado em 11 de abril de 2018, aprovado pelo CEPD. Disponível em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/general-guidance/endorsed-wp29-guidelines_en.

³ Note-se que é necessário pelo menos um membro do grupo no EEE (ver capítulo 3, secção 1.4, das presentes recomendações).

⁴ O artigo 28.º, n.º 3, do RGPD exige, entre outros, para cada relação entre responsável pelo tratamento e subcontratante, a especificação, através de contrato ou outro ato jurídico, do objeto, da duração, da natureza e das finalidades do tratamento, do tipo de dados pessoais e das categorias de titulares dos dados em causa, bem como das obrigações e direitos do responsável pelo tratamento. Uma descrição genérica incluída em RVE-RT relativas às categorias de dados, titulares de dados, etc., não seria suficiente para este fim.

celebrado ao abrigo do artigo 28.º, n.º 3, do RGPD (ou seja, os membros dos subcontratantes do grupo que processam dados pessoais em nome de membros do grupo responsáveis pelo tratamento de dados devem, em primeiro lugar, respeitar esse contrato).

6. A legislação da UE em matéria de proteção de dados aplicável aos membros do grupo deve ser respeitada e não pode ser anulada pelas disposições das RVE-RT, a menos que as RVE-RT prevejam voluntariamente um nível mais elevado de proteção.
7. Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, as regras vinculativas aplicáveis às empresas constituem garantias adequadas para as transferências de dados pessoais para países terceiros. As RVE criam direitos oponíveis e definem compromissos com vista a criar, para os dados pessoais transferidos ao abrigo das RVE, um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo RGPD. Por conseguinte, não é suficiente que as RVE-RT apenas refiram as disposições do RGPD; com efeito, os requerentes de RVE-RT devem formular expressamente os requisitos nas suas RVE-RT.
8. As RVE estão sujeitas à aprovação⁵ da AC principal responsável pelas RVE. A este respeito, importa salientar a diferença entre a AC principal responsável pelas RVE — que é competente para emitir a aprovação das RVE — e a AC competente para uma transferência específica efetuada por um determinado responsável pelo tratamento ao abrigo dessas RVE-RT⁶.
9. O projeto de decisão de aprovação da AC principal responsável pelas RVE está sujeito a um parecer do CEPD⁷. A aprovação confirma que os requisitos estabelecidos no artigo 47.º do RGPD são cumpridos e, por conseguinte, que os compromissos incluídos nas RVE proporcionarão salvaguardas adequadas na aceção do artigo 46.º.
10. No entanto, a aprovação não inclui a avaliação da conformidade de cada tratamento com todos os requisitos do RGPD e das RVE. Por exemplo, para cada transferência, cada exportador de dados tem de garantir que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 6.º do RGPD (licitude do tratamento) e no artigo 28.º do RGPD (para transferências para subcontratantes) ou quaisquer formalidades adicionais especificadas pela legislação nacional de um Estado-Membro, caso existam. Além disso, é, por exemplo, da responsabilidade de cada exportador de dados avaliar, caso a caso, para cada transferência, se é necessário aplicar medidas complementares a fim de prever um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo RGPD⁸. Essas medidas

⁵ Nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do RGPD.

⁶ Ao longo das presentes recomendações, a expressão «AC competente(s)» refere-se às AC de proteção de dados competentes para o(s) exportador(es) de dados da transferência específica.

⁷ Em conformidade com o artigo 46.º, n.º 4, o artigo 64.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 64.º, n.º 3, do RGPD.

⁸ Ver capítulo 3 das presentes recomendações, secção 5.4.1, e as Recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, disponíveis em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_en.

complementares são da responsabilidade do exportador de dados e, como tal, não são avaliadas pelas autoridades de controlo (a seguir designadas «**AC**») como parte do processo de aprovação das RVE.

11. A aprovação das RVE abrange apenas as transferências de dados pessoais para países terceiros que não tenham sido reconhecidos como proporcionando um nível de proteção adequado nos termos do artigo 45.º do RGPD. No entanto, os grupos podem conceber as RVE para serem utilizadas como política global de proteção de dados por todas as entidades vinculadas (exportadores ou importadores) independentemente da sua localização (dentro ou fora do EEE). Não obstante esta possibilidade, o âmbito da aprovação das RVE pela AC principal responsável pelas RVE está sempre limitado às transferências de dados pessoais de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do RGPD⁹ para países terceiros que não tenham sido reconhecidos como proporcionando um nível de proteção adequado nos termos do artigo 45.º do RGPD e as suas transferências ulteriores para outros membros do grupo vinculados pelas RVE (a seguir designados «**membro(s) sujeito(s) a RVE**»).
12. Uma vez aprovadas, as RVE podem ser utilizadas para transferências de todos os Estados-Membros relevantes, sendo a AC competente para o exportador de dados também competente para avaliar o respeito das RVE pelo importador de dados no país terceiro em relação às transferências relevantes.
13. As presentes recomendações entram em vigor na data da sua publicação.
14. Por conseguinte, o CEPD espera que todos os requerentes novos e em curso das RVE-RT harmonizem as suas RVE-RT com os requisitos estabelecidos a seguir. Os pedidos de RVE-RT que, no momento da publicação destas recomendações, já tenham atingido a fase de «projeto consolidado», em conformidade com o ponto 2.4 do WP263 rev.01, e para os quais o CEPD também emita o seu parecer até ao final de 2023, terão de alinhar as suas RVE com as presentes recomendações na atualização anual de 2024.
15. Todos os titulares de RVE-RT devem também cumprir as presentes recomendações. As alterações conexas terão de ser efetuadas como parte da atualização anual de 2024. De acordo com a Secção 8.1 (Processo de atualização das RVE-RT), essas atualizações não implicam, em geral, a necessidade de nova aprovação, uma vez que se destinam a melhorar as salvaguardas para as pessoas em causa.
16. As AC principais responsáveis pelas RVE estarão prontas para fornecer, se necessário, informações adicionais a pedido.

⁹ Note-se que é necessário pelo menos um membro do grupo no EEE (ver capítulo 3, secção 1.4, das presentes recomendações).

2 FORMULÁRIO DE PEDIDO

Instruções gerais para os requerentes:

- Só é necessário preencher um único exemplar do formulário e enviá-lo à Autoridade de Controlo («AC») que considera ser a AC principal responsável pelas RVE em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, e o artigo 64.º do RGPD e com o WP263; este formulário pode ser utilizado em todos os Estados-Membros do EEE.
- Em caso de pedidos de RVE-RT e de RVE-S, devem ser preenchidos formulários separados para cada RVE.
- Preencha todas as entradas da **parte I** do formulário de pedido e envie o formulário à AC que considera ser a AC principal de RVE-RT. Logo que tenha sido tomada uma decisão sobre a AC principal responsável pelas RVE (ver WP263), a AC principal responsável pelas RVE determinará quando o convidará a preencher e a apresentar a **parte II** do formulário de pedido, incluindo os respetivos anexos.
- Pode anexar páginas ou anexos adicionais se não houver espaço suficiente para completar as suas respostas.
- Pode indicar respostas ou materiais que, na sua opinião, sejam comercialmente sensíveis e devam ser mantidos confidenciais, mas, em todo o caso, saiba que o documento relevante será partilhado entre as AC em causa e o CEPD, o qual, nos termos do artigo 64.º do RGPD, tem de emitir o seu parecer sobre o projeto de decisão de aprovação das suas RVE-RT. Os pedidos de divulgação de tais informações por terceiros serão, no entanto, tratados por cada AC envolvida, em conformidade com a legislação nacional.
- As etapas seguintes do procedimento são descritas no WP263.
- Os titulares de RVE que notificam a atualização das suas RVE-RT em 2024 (ver parágrafo 13 da Introdução) só têm de assinar a Secção 4 («Reconhecimento») da Parte I do formulário de pedido infra.
- Os titulares de RVE devem, no decurso da sua atualização anual (ver secção 8.1 infra), confirmar ativos suficientes nos termos da secção 5 («Ativos») da parte II do formulário de apresentação do pedido infra.

Instruções para o preenchimento da Parte 1 (informações do requerente):

Secção 1: Estrutura e dados de contacto do requerente e do grupo

- Se o grupo tiver sede no EEE, o formulário deve ser preenchido e apresentado por essa entidade do EEE ou, em determinadas circunstâncias, por outra entidade do EEE com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados¹⁰. Neste último caso, o grupo deve apresentar uma justificação adicional sobre o motivo pelo qual outra entidade do EEE que não seja a sede do EEE é o requerente.
- Se tiver sede fora do EEE, o grupo deve nomear uma entidade do grupo situada no EEE como membro do Grupo com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados. Esta é a entidade que deve então apresentar o pedido em nome do grupo.
- Dados de contacto para pedidos de informação:
 - Indique um contacto a quem podem ser dirigidas as questões relativas ao pedido.
 - Este contacto não precisa de estar localizado no EEE, embora seja aconselhável por razões práticas.
 - Pode indicar uma função em vez de uma pessoa específica.

Secção 2: Breve descrição dos fluxos de dados

- O requerente deve também apresentar uma breve descrição do âmbito e da natureza dos fluxos de dados para países terceiros para os quais é solicitada a aprovação.

Secção 3: Determinação da AC principal responsável pelas RVE

- Em conformidade com o artigo 64.º do RGPD, a AC principal responsável pelas RVE é a autoridade responsável pela coordenação da aprovação das suas RVE-RT, que podem então ser consideradas garantias adequadas para as transferências de dados pessoais pelos membros do grupo para países terceiros, sem exigir autorização específica para a utilização das RVE-RT por parte das outras AC interessadas.

¹⁰ De acordo com o artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do RGPD, deverá existir sempre um membro do grupo estabelecido no território de um Estado-Membro com sede na UE que assuma a responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União. Se a sede do grupo se situar noutra local, a sede deve delegar essas responsabilidades num membro estabelecido na UE.

- Antes de abordar uma AC como presumível AC principal responsável pelas RVE, deve examinar os fatores enumerados na Secção 1 do WP263. Com base nestes fatores, deve explicar, na parte 1.3 do formulário de pedido, qual a AC que deve ser a AC principal responsável pelas RVE. As AC não são obrigadas a aceitar a escolha feita pelo utilizador se considerarem que outra AC é mais adequada para ser AC principal responsável pelas RVE, em especial se tal for útil para acelerar o procedimento (por exemplo, tendo em conta a carga de trabalho da AC inicialmente solicitada).

Formulário de pedido de aprovação de regras vinculativas aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo tratamento («RVE-RT»)

PARTE 1: INFORMAÇÕES SOBRE O REQUERENTE

1. ESTRUTURA E DADOS DE CONTACTO DO GRUPO EMPRESARIAL OU DO GRUPO DE EMPRESAS ENVOLVIDAS NUMA ATIVIDADE ECONÓMICA CONJUNTA (O GRUPO)

Nome do grupo e localização da sede:

O grupo tem sede no EEE?

Sim

Não

Nome e localização do requerente:

Número de identificação (se disponível):

Natureza jurídica do requerente (sociedade, parceria, etc.):

Descrição da posição do requerente no grupo:

(por exemplo, sede do Grupo no EEE, ou, se o grupo não tiver sede no EEE, o membro do Grupo no EEE com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados)

Nome e/ou função da pessoa de contacto (nota: a pessoa de contacto pode mudar, pode indicar uma função e não o nome de uma pessoa específica):

Endereço:

País:

Número de telefone:

Correio eletrónico:

Estados-Membros do EEE a partir dos quais as RVE-RT serão utilizadas:

2. BREVE DESCRIÇÃO DO TRATAMENTO E DOS FLUXOS DE DADOS¹¹

Indique os pontos seguintes:

- Natureza dos dados abrangidos pelas RVE-RT e, em particular, se se aplicam a uma categoria de dados ou a mais do que uma categoria, o tipo de tratamento e as suas finalidades, os tipos de titulares de dados afetados (por exemplo, dados relativos a empregados, clientes, fornecedores e outros terceiros no âmbito das respetivas atividades comerciais regulares, etc)

- As RVE-RT aplicam-se apenas a transferências a partir do EEE ou aplicam-se a todas as transferências entre membros do grupo?

- Especifique o país a partir do qual a maioria dos dados é transferida para fora do EEE:

- Alcance das transferências dentro do grupo que são abrangidas pelas RVE-RT; incluindo uma descrição e as informações de contacto de membros do grupo no EEE ou fora do EEE para os quais podem ser transferidos dados pessoais

¹¹ Ver artigo 47.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD.

3. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE DE CONTROLO PRINCIPAL («AC PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELAS RVE»)¹²

Explique qual deve ser a AC principal responsável pelas RVE, com base nos seguintes critérios:

- Localização da sede do grupo no EEE

- Se o grupo não tiver sede no EEE, a localização no EEE da entidade do grupo com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados

- A localização da empresa que se encontra em melhor posição (em termos de função de gestão, encargos administrativos, etc.) para tratar da aplicação e fazer cumprir as RVE-RT no grupo

- O país onde são tomadas a maior parte das decisões em termos das finalidades e dos meios de tratamento de dados

- Estados-Membros do EEE a partir dos quais será efetuada a maior parte das transferências fora do EEE

¹² Ver Parte 1, WP 263.

4. RECONHECIMENTO

Reconhecemos, em nome de cada membro do grupo, que

-a aprovação não inclui nenhuma avaliação para determinar se cada tratamento está em conformidade com todos os requisitos do RGPD e das RVE, conforme aplicável, e que cada membro sujeito a RVE tem de assegurar que todos os requisitos estabelecidos no RGPD e nas RVE, conforme aplicável, são cumpridos em relação a cada transferência (por exemplo, no que respeita à licitude, aos requisitos do artigo 28.º, à AIPD, se necessário, etc.).

-antes de efetuar qualquer transferência de dados pessoais com base nas RVE-RT aprovadas para um dos membros do grupo, é da responsabilidade do exportador de dados, se necessário com a ajuda do importador de dados, avaliar se a legislação do país terceiro de destino não impede o destinatário de cumprir as RVE-RT, incluindo no que diz respeito a situações de posterior transferência. Esta avaliação tem de ser realizada a fim de determinar se a legislação ou as práticas do país terceiro, aplicáveis aos dados a transferir, vão além do que é necessário numa sociedade democrática para salvaguardar objetivos importantes de interesse público, em especial a aplicação do direito penal e a segurança nacional, e podem afetar a capacidade do importador de dados e/ou do exportador de dados para cumprir os seus compromissos assumidos nas RVE-RT, tendo em conta as circunstâncias inerentes à transferência. Em caso de uma tal eventual interferência, o exportador de dados num Estado-Membro do EEE, se necessário com a ajuda do importador de dados, deve avaliar se pode prever medidas complementares a fim de excluir tal interferência e, por conseguinte, assegurar, para a transferência prevista, um nível de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na UE. A implementação dessas medidas complementares é da responsabilidade do exportador de dados e continua a ser da sua responsabilidade mesmo após a aprovação das RVE-RT e, como tal, essas não são avaliadas pelas autoridades de controlo como parte do processo de aprovação das RVE-RT;

-de qualquer modo, se o exportador de dados não estiver em condições de aplicar as medidas suplementares necessárias para assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE, os dados pessoais não podem ser legalmente transferidos para um país terceiro ao abrigo das RVE-RT. Na mesma linha, quando o exportador de dados é informado de alterações na legislação pertinente do país terceiro que comprometam o nível de proteção de dados exigido pela legislação da UE, o exportador de dados é obrigado a suspender ou a pôr termo à transferência de dados pessoais em causa para os países terceiros em causa.

Data, assinatura do requerente (ao nível do conselho de administração)

PARTE 2: DOCUMENTO DE BASE

5. NATUREZA VINCULATIVA DAS RVE-RT

Vinculação no seio das entidades do grupo

Como é que as RVE-RT se tomam vinculativas para os membros do Grupo?

- Acordo intragrupo
- Declaração unilateral (a seguir designada por DU) se forem cumpridos os requisitos estabelecidos na Secção 1.2 da parte «Elementos e princípios» (Capítulo 3) das presentes Recomendações do CEPD
- Outros meios (apenas se o grupo demonstrar de que forma é alcançado o caráter vinculativo das RVE-RT), queira especificar quais

Queira anexar o projeto de Acordo Intragrupo / DU / «outros meios». Note-se que estes documentos terão de ser assinados a nível do Conselho de Administração após a aprovação das RVE-RT.

Explique a base jurídica que permite ao(s) membro(s) do grupo com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados fazer cumprir as obrigações decorrentes das RVE-RT a outros membros do grupo (por exemplo, direitos de uma empresa-mãe de harmonia com o direito das sociedades):

O efeito vinculativo interno das suas RVE-RT estende-se a todo o grupo? (Se alguns membros do grupo ficarem isentados, especifique como e porquê)

Vinculação para os funcionários

O seu grupo pode tomar algumas ou todas as seguintes medidas para garantir que as RVE-RT são vinculativas para os funcionários, mas podem existir outras medidas. Queira indicar os pormenores abaixo.

- Acordo ou acordos individuais e separados / compromisso com sanções;
- Cláusula no contrato de trabalho com uma descrição das sanções aplicáveis;
- Acordos coletivos com sanções;
- Políticas internas com sanções (mas o grupo deve explicar devidamente de que forma as RVE-RT são tornadas vinculativas para os funcionários);
- Outros meios (mas o grupo deve explicar devidamente de que forma as RVE-RT são tornadas vinculativas para os funcionários)

Forneça um resumo, apoiado por extratos, se necessário, para explicar de que forma as RVE-RT são vinculativas para os funcionários.

Ativos

Certifique-se de que o(s) membro(s) da RVE-RT responsável(eis) estabelecido(s) no território de um Estado-Membro do EEE (por exemplo, a sede europeia do grupo, ou o membro do grupo com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados no EEE) tomou(aram) medidas adequadas para lhe permitir o pagamento de uma compensação por danos resultantes da violação das RVE-RT por membros sujeitos a RVE fora do EEE, explicando de que forma tal é assegurado.

6. EFICÁCIA

É importante mostrar como as RVE em vigor na sua organização são aplicadas na prática, em especial nos países não pertencentes ao EEE em que os dados serão transferidos com base nas RVE, uma vez que tal será significativo para avaliar a adequação das garantias. Queira fornecer informações sobre os elementos abaixo indicados.

Formação e sensibilização (funcionários)

- Programas especiais de formação

- Os funcionários são testados sobre as RVE e a proteção de dados

- As RVE são comunicadas a todos os funcionários em papel ou em linha

- Revisão e aprovação por altos funcionários da empresa

- Como é que os funcionários são formados para identificar as implicações do seu trabalho em termos de proteção de dados, ou seja, para identificar se as políticas de privacidade relevantes são aplicáveis às suas atividades e para reagir em conformidade? (Isto aplica-se independentemente de estes funcionários estarem ou não estabelecidos no EEE)

Rede de responsáveis pela proteção de dados (RPD) ou pessoal adequado

Confirme que está nomeada uma rede de responsáveis pela proteção de dados ou pessoal adequado (como uma rede de responsáveis pela proteção de dados) com apoio de gestão de topo para supervisionar e assegurar a conformidade com as RVE para subcontratantes:

Explique de que forma funciona a sua rede de RPD ou de responsáveis pela privacidade:

- Estrutura interna:

- Função e responsabilidades:

Data, assinatura do requerente (ao nível do conselho de administração)

(indique também o nome, o cargo e os dados de contacto)

ANEXO 1: **CÓPIA DAS RVE-RT**

Queira anexar ao pedido uma cópia das suas RVE-RT. Note-se que todo o conteúdo obrigatório tem de ser incluído nos documentos das RVE (no(s) documento(s) de base ou nos seus anexos), enquanto os «documentos de apoio» (ou seja, documentos que não fazem parte das RVE) só podem ser apresentados para fins de explicação adicional¹³.

ANEXO 2: **CÓPIA DO QUADRO PREENCHIDO «ELEMENTOS E PRINCÍPIOS** **A INCLUIR NAS RVE-RT»**

Preencha o quadro «Elementos e princípios a incluir nas RVE-RT» e anexe-o ao seu pedido.

¹³ Note-se que os documentos apresentados podem ser objeto de pedidos de acesso com base na legislação relativa à liberdade de informação, conforme aplicável.

3 ELEMENTOS E PRINCÍPIOS A INCLUIR NAS RVE-RT

Critérios para a aprovação das RVE-RT	Nas RVE-RT	No formulário de pedido	Referência	Comentários	Referências às RVE-RT, formulário de pedido RVE-RT e/ou documentos de apoio ¹⁴
1 - CARÁTER VINCULATIVO					
A nível interno					
1.1 Obrigação de respeitar as RVE-RT	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do RGPD ¹⁵	As RVE-RT devem ser juridicamente vinculativas e conter o dever claro para cada membro sujeito a RVE, incluindo os seus funcionários, de respeitar a RVE-RT.	
1.2 Explicação da forma como as RVE-RT são tornadas vinculativas ¹⁶ a nível interno para os membros sujeitos a RVE e para os seus funcionários	NÃO	SIM	Artigo 47.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do RGPD	O grupo explica no seu formulário de pedido de que forma as RVE-RT são tornadas vinculativas: i. Para cada membro sujeito a RVE, através de uma ou mais das seguintes opções: a) Acordo intragrupo;	

¹⁴ A preencher pelo requerente inserindo referências aos parágrafos/secções/partes dos documentos RVE e, se necessário, a eventuais documentos comprovativos referentes ao respetivo requisito. Note-se que todo o conteúdo obrigatório tem de ser incluído nos documentos das RVE (no(s) documento(s) de base ou nos seus anexos), enquanto os «documentos de apoio» (ou seja, documentos que não fazem parte das RVE) só podem ser apresentados para fins de explicação adicional. Além disso, não é necessário «copiar e colar» texto dos documentos RVE, sendo suficiente mencionar as secções relevantes dos documentos. Exemplos: «Secção 4.1 do documento RVE e parágrafo 2.1 do anexo I (acordo intragrupo); parte 2, secção 4 do pedido», «Secção 2.1 do documento RVE e parágrafo 3 do anexo 2 (Conceito de auditoria)».

¹⁵ As referências no presente documento às disposições do RGPD não implicam que o RGPD se aplique diretamente aos membros sujeitos a RVE que atuam como importadores de dados, devendo antes ser entendidas como o limiar para os compromissos que têm de ser assumidos na RVE. Se as RVE fizerem referência às disposições do RGPD, a possível redação para indicar este facto poderá, por exemplo, ser «em conformidade com o artigo X do RGPD», «(...) como os previstos no artigo X do RGPD».

¹⁶ Note-se que, para além de ter carácter vinculativo interno (ou seja, efeito vinculativo para os membros sujeitos a RVE e os seus funcionários), as RVE-RT devem também ter um efeito vinculativo externo no sentido de conferir executoriedade jurídica (de determinadas partes das RVE-RT) para os titulares dos dados através da criação de direitos de terceiros beneficiários. Ver secção 1.3 infra no que diz respeito a este efeito vinculativo externo.

				<p>b) Declaração unilateral (a seguir designada «DU»), se forem cumpridos os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A(s) entidade(s) que assume(m) a responsabilidade (ver secção 1.4 infra) está(ão) localizada(s) num Estado-Membro que reconhece a DU como vinculativa; - A(s) entidade(s) que assume(m) a responsabilidade (ver secção 1.4 infra) tem(têm) capacidade jurídica para vincular os outros membros sujeitos a RVE, e tal está expressamente previsto, por exemplo, num compromisso escrito separado dessa entidade; - A RVE-RT estabelece o princípio de que todas as entidades identificadas na DU estão vinculadas pela RVE-RT; - A lei aplicável à DU é a lei do país da entidade/entidades que assumem a responsabilidade (ver secção 1.4 infra). A legislação aplicável é expressamente indicada na DU; e - É da responsabilidade do grupo verificar se são cumpridos quaisquer requisitos adicionais da legislação aplicável em matéria de vinculação (tais como a publicação da DU etc.). <p>c) Outros meios (apenas se o grupo demonstrar de que forma é alcançado o</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>caráter vinculativo da RVE-RT). A AC principal responsável pelas RVE pode exigir a documentação correspondente que demonstre o caráter vinculativo¹⁷.</p> <p>ii. Para os funcionários, através de uma ou mais das seguintes opções:</p> <p>a) Acordo ou acordos individuais e separados / compromisso com sanções;</p> <p>b) Cláusula no contrato de trabalho com uma descrição das sanções aplicáveis;</p> <p>c) Acordos coletivos com sanções;</p> <p>d) Políticas internas com sanções; ou</p> <p>e) Outros meios.</p> <p>Relativamente às alíneas d) e e) acima, o grupo deve demonstrar adequadamente (1) de que forma esses meios tornam a RVE-RT juridicamente vinculativa para os funcionários e (2) que e de que forma serão aplicados na prática perante os funcionários.</p> <p>A AC principal responsável pelas RVE pode solicitar a documentação correspondente que demonstre o caráter vinculativo.</p>	
Externamente					
1.3.1 Criação de direitos de terceiros beneficiários que são	SIM	SIM	Artigo 47.º, n.º 1, alínea b), n.º 2,	As RVE-RT devem conferir <u>expressamente</u> direitos aos titulares dos dados para que estes apliquem as	

¹⁷ O instrumento mais simples a este respeito é uma disposição contratual (ou seja, um acordo intragrupo), uma vez que as disposições contratuais podem ser legalmente aplicadas por terceiros como beneficiários ao abrigo do direito privado em todos os Estados-Membros.

<p>oponíveis aos titulares dos dados</p>			<p>alíneas c) e e), do RGPD</p>	<p>RVE-RT como beneficiários terceiros, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos das RVE-RT:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípios de proteção de dados, licitude do tratamento, notificações de segurança e violação de dados pessoais, restrições a transferências ulteriores [ver artigo 47.º, n.º 2, alínea d), do RGPD e secções 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, segundo parágrafo, n.º 3, terceiro travessão [«obrigação de notificar sem demora injustificada os titulares dos dados sempre que a violação de dados pessoais seja suscetível de resultar num elevado risco para os seus direitos e liberdades»], e 5.1.4 infra); - Transparência e fácil acesso à RVE-RT (ver artigo 47.º, n.º 2, alínea g), do RGPD e secções 1.7 e 5.1.1 abaixo); - Direitos de informação, acesso, retificação, apagamento, limitação, notificação relativa à retificação ou apagamento ou limitação, objeção ao tratamento, direito de não estar sujeito a decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis (ver artigo 47.º, n.º 2, alínea e), artigos 15.º a 19.º, 21.º e 22.º do RGPD e secção 5.2 infra); - Obrigações em caso de leis e práticas locais que afetem a conformidade com a RVE-RT e em caso de pedidos de acesso governamentais (ver 	
--	--	--	---------------------------------	--	--

				<p>artigo 47.º, n.º 2, alínea m) do RGPD e secções 5.4.1 e 5.4.2 abaixo);</p> <ul style="list-style-type: none"> - Direito de apresentar queixa através do processo interno de queixa do grupo (ver artigo 47.º, n.º 1, alínea i), do RGPD, e secção 3.2 infra); - Deveres de cooperação com as AC competentes (ver o artigo 47.º, n.º 2, alíneas j), k) e l), do RGPD, e a secção 4.1 infra) relacionados com as obrigações de conformidade abrangidas por esta cláusula de terceiro beneficiário; - Disposições em matéria de competência e responsabilidade [ver artigo 47.º, n.º 2, alínea e), e alínea f), do RGPD e secções 1.3.2 e 1.4 infra]; - Obrigação de informar os titulares dos dados sobre qualquer atualização da RVE-RT e da lista de membros sujeitos a RVE, por exemplo, através da publicação da nova versão sem demora injustificada (ver secção 8.1 infra); - A própria cláusula do terceiro beneficiário (ver a presente secção 1.3.1); - Direito a recursos judiciais, reparação e indemnização (ver secção 1.3.2 infra). <p>Estes direitos não se estendem aos elementos da RVE-RT relativos aos mecanismos internos implementados nas entidades, tais como os pormenores da formação, o programa de auditoria,</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>a rede de conformidade e o mecanismo de atualização da RVE-RT.</p> <p>O grupo deve certificar-se de que os direitos de terceiros beneficiários são efetivamente criados para tornar esses compromissos vinculativos, por exemplo, aplicáveis pelos titulares dos dados (ver secção 1.2 supra). Para tal, o grupo tem de prever e explicar sucintamente no formulário de pedido a forma como o(s) instrumento(s) que pretende aplicar para tornar as RVE-RT internamente vinculativas (ver secção 1.2 supra) também permite(m) que os titulares dos dados façam valer legalmente estes elementos das RVE-RT contra o grupo (pelo menos contra o(s) membro(s) com responsabilidade e obrigação nos termos da secção 1.4). Por exemplo, se o grupo pretender aplicar um acordo intragrupo a este respeito (ver secção 1.2.i.a), deve explicar sucintamente de que forma esse acordo intragrupo será aplicável pelos titulares dos dados.</p>	
1.3.2 Direito a recursos judiciais, reparação e indemnização das pessoas em causa	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea e), e artigos 77.º a 82.º do RGPD	As RVE-RT conferem expressamente aos titulares dos dados o direito a vias de recurso judiciais e o direito a obter reparação e, se for caso disso, indemnização em caso de violação de um dos elementos aplicáveis da RVE-RT enumerados na secção 1.3.1 supra. Os membros sujeitos a RVE aceitam que os titulares dos dados possam ser representados por um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, nas condições estabelecidas no artigo 80.º, n.º 1, do RGPD (ver artigos 77.º a 82.º do RGPD).	

				<p>Os membros sujeitos a RVE devem certificar-se de que todos esses direitos são abrangidos pela cláusula de terceiro beneficiário das RVE-RT, por exemplo, fazendo referência às cláusulas, secções e/ou partes das RVE-RT onde esses direitos são regulamentados, ou enumerando-os na referida cláusula de terceiro beneficiário.</p> <p>As RVE-RT devem conferir aos titulares dos dados o direito de apresentar uma reclamação (incluindo uma referência direta a esse direito nos documentos RVE-RT relevantes que sejam vinculativos e publicados):</p> <ul style="list-style-type: none"> - perante uma AC, em especial no Estado-Membro da residência habitual da pessoa em causa, do seu local de trabalho ou do local da alegada infração; e - perante o tribunal competente dos Estados-Membros em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha um estabelecimento ou em que o titular dos dados tenha a sua residência habitual. 	
1.4 Um ou mais membros sujeitos a RVE no EEE com responsabilidade delegada em matéria de proteção de dados aceitam a responsabilidade pelo pagamento de indemnizações às pessoas em causa e pela reparação de	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do RGPD	As RVE-RT devem incluir um dever de que, em qualquer momento, um membro sujeito a RVE no EEE assume a responsabilidade e concorda em tomar as medidas necessárias para sanar os atos de outros membros das RVE fora do EEE e pagar uma compensação por quaisquer danos materiais ou não materiais resultantes da violação das RVE-RT por esses membros sujeitos a RVE («regime de responsabilidade centralizada»).	

<p>violações das RVE-RT (a seguir designado[s] membro[s] sujeito[s] a RVE responsável[eis])</p>				<p>As AC podem também, numa base casuística, aceitar soluções em que vários membros sujeitos a RVE estabelecidos no EEE tenham essa responsabilidade e em que o requerente dê garantias suficientes e adequadas. Se for utilizado um mecanismo alternativo ao regime centralizado de responsabilidade, o requerente deve demonstrar que as pessoas em causa serão informadas de forma transparente, assistidas no exercício dos seus direitos e não serão prejudicadas ou indevidamente inibidas de nenhuma forma pela utilização desse mecanismo alternativo.</p> <p>As RVE-RT devem igualmente indicar que, se um membro sujeito a RVE fora do EEE violar as RVE-RT, os tribunais ou outras autoridades judiciais do EEE terão competência e os titulares dos dados terão os direitos e as vias de recurso contra o membro sujeito a RVE responsável como se a violação tivesse sido causada por este último no Estado-Membro em que tem sede, em vez do membro sujeito a RVE fora do EEE.</p>	
<p>1.5 O(s) membro(s) sujeitos a RVE responsável(eis) possui(em) ativos suficientes</p>	<p>NÃO</p>	<p>SIM</p>	<p>Artigo 70.º, n.º 1, alínea i), do RGPD</p>	<p>O formulário de pedido deve conter uma confirmação de que o(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis) dispõe(m) de ativos suficientes, ou tomou(aram) as disposições adequadas para poder pagar, por si próprio(s), uma indemnização pelos danos resultantes de uma violação das RVE-RT.</p> <p>Essa confirmação deve ser renovada por ocasião de cada atualização anual (ver secção 8.1 infra).</p>	

1.6 O ónus da prova recai sobre o(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis)	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea f), do RGPD	As RVE-RT devem conter o compromisso de que, caso os titulares dos dados possam demonstrar que sofreram danos e estabelecer factos que demonstrem ser provável que os danos tenham ocorrido devido à violação das RVE-RT, caberá ao membro sujeito a RVE responsável provar que o membro sujeito a RVE fora do EEE não foi responsável pela violação das RVE-RT que deu origem a esses danos, ou que tal violação não ocorreu.	
1.7 Acesso fácil dos titulares dos dados às RVE-RT	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea g), do RGPD	<p>As RVE-RT devem conter o compromisso de que devem ser fornecidas a todos os titulares de dados informações sobre os seus direitos de terceiros beneficiários, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, e sobre os meios para exercer esses direitos.</p> <p>Além disso, as RVE-RT devem conter o compromisso de que os titulares dos dados receberão, pelo menos, a descrição do âmbito de aplicação das RVE-RT (ver secção 2 infra), a cláusula relativa à responsabilidade do grupo (ver secção 1.4 supra), as cláusulas relativas aos princípios de proteção de dados (ver secção 5.1.1 infra), a licitude do tratamento (ver secção 5.1.2 infra), as notificações de violações de dados pessoais e de segurança (ver secção 5.1.3 infra), as restrições às transferências ulteriores (ver secção 5.1.4 infra) e as cláusulas relativas aos direitos dos titulares dos dados (ver secção 5.2 infra). Estas informações devem ser atualizadas e apresentadas aos titulares dos dados</p>	

			<p>de forma clara, inteligível e transparente¹⁸. Estas informações devem ser fornecidas na íntegra, pelo que não será suficiente um resumo das mesmas.</p> <p>Além disso, as RVE-RT devem ilustrar a forma como essas informações serão fornecidas. Por exemplo, as RVE-RT podem indicar que, pelo menos, as partes das RVE-RT sobre as quais a informação aos titulares dos dados é obrigatória (tal como descrito nos parágrafos anteriores) serão publicadas na Internet ou na intranet (quando os titulares dos dados são apenas o pessoal do grupo com acesso à intranet).</p> <p>No caso de planear não publicar as RVE-RT na sua totalidade, mas apenas algumas partes ou uma versão específica destinada a informar os titulares dos dados, o grupo deve fornecer expressamente nas RVE-RT a lista dos elementos que incluirá nessa versão pública.</p> <p>Nessa situação, a descrição do âmbito material das RVE-RT¹⁹ deve sempre fazer parte da informação sobre as RVE-RT publicamente disponível. A lista de definições (ver secção 9.1 infra) e, se aplicável, de abreviaturas que são utilizadas na RVE-RT, devem, em qualquer caso, ser incluídas nas partes da RVE-RT que são publicadas. As RVE-RT devem conter um compromisso exposto a este respeito.</p> <p>As RVE-RT devem ser redigidas numa linguagem clara e simples, de modo a que os funcionários e qualquer outra pessoa responsável pela aplicação</p>	
--	--	--	--	--

¹⁸ Ver Orientações sobre a transparência ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, WP260rev.01, aprovadas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados em 25/05/2018.

¹⁹ Ver secção 2.1 infra.

				das RVE-RT os consigam compreender suficientemente. O mesmo se aplica a quaisquer partes/versão da RVE-RT que serão publicadas com o objetivo de proporcionar acesso às RVE-RT aos titulares dos dados.	
2 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RVE					
2.1 Descrição do âmbito de aplicação material das RVE-RT	SIM	SIM	Artigo 47.º, n.º 2, alínea b), do RGPD	<p>Tendo em vista a transparência quanto ao âmbito de aplicação das RVE-RT, estas devem especificar o seu âmbito material e, por conseguinte, conter uma descrição das transferências.</p> <p>As RVE-RT devem, em especial, especificar por transferência ou conjunto de transferências²⁰ (por exemplo, através de um quadro):</p> <ul style="list-style-type: none"> - as categorias de dados pessoais; - o tipo de tratamento e as respetivas finalidades; - as categorias de titulares de dados (por exemplo, dados relativos a empregados, clientes, fornecedores e outros terceiros no âmbito das respetivas atividades comerciais regulares do grupo); e - o país ou países terceiros. 	

²⁰ A informação sobre as transferências deve ser exaustiva, na medida em que cada transferência ou conjunto de transferências deve ser descrito. Isto não significa que a informação deva ser fornecida com um elevado grau de especificidade ou granularidade. Nos casos em que a descrição fornecida pelo requerente seja demasiado ampla, geral ou vaga, o requerente deve ser capaz de explicar por que razão não se encontra em posição de fornecer informações mais pormenorizadas. Se e na medida em que algum dos elementos fornecidos na descrição das transferências sofrer alterações no futuro, aplica-se o processo de atualização das RVE-RT, ou seja, a informação sobre as alterações às RVE-RT deve ser fornecida na atualização anual das RVE-RT notificada à AC principal responsável pelas RVE (ver secção 8.1 infra).

				Quanto aos titulares dos dados abrangidos, as RVE-RT aplicar-se-ão a todos os titulares de dados cujos dados pessoais sejam transferidos dentro do âmbito de aplicação das RVE-RT de uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação do Capítulo V do RGPD. Por conseguinte, o âmbito de aplicação das RVE-RT pode, em especial, não ser limitado aos «cidadãos do EEE ou residentes no EEE».	
2.2 Lista dos membros sujeitos a RVE e descrição do âmbito geográfico das RVE-RT	SIM	SIM	Artigo 27.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.	As RVE-RT devem especificar a estrutura e os dados de contacto do grupo e de cada um dos seus membros (os dados de contacto dos membros das RVE – tais como o endereço e o número de registo da empresa, se disponível – devem ser inseridos na lista de membros sujeitos a RVE que faça parte das RVE-RT, por exemplo, um anexo, que tem de ser publicado juntamente com as RVE-RT). As RVE-RT devem indicar que se aplicam, pelo menos, a todos os dados pessoais transferidos para membros sujeitos a RVE fora do EEE e às transferências ulteriores para outros membros sujeitos a RVE fora do EEE.	
3 - EFICÁCIA					
3.1 Programa de formação adequado	SIM	SIM	Artigo 47.º, n.º 2, alínea n), do RGPD	As RVE-RT devem indicar que é ministrada formação adequada e atualizada sobre as RVE-RT ao pessoal que tenha acesso permanente ou regular a dados pessoais e que esteja envolvido na recolha de dados ou no desenvolvimento de ferramentas utilizadas para o tratamento de dados pessoais. O programa de formação, incluindo os seus materiais, tem de ser desenvolvido a um nível	

				<p>suficientemente elaborado antes de as RVE-RT serem aprovadas. A este respeito, importa recordar que não pode ser efetuada qualquer transferência ao abrigo das RVE-RT para um membro sujeito a RVE, a menos que o membro esteja efetivamente vinculado pelas RVE-RT e possa assegurar a conformidade (ver secção 7.1), o que inclui que pode efetivamente ser prestada formação adequada sobre as RVE-RT aos funcionários do respetivo membro.</p> <p>Os intervalos de formação devem ser especificados nas RVE-RT.</p> <p>A formação deve abranger, entre outros, os procedimentos de gestão dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte das autoridades públicas.</p> <p>As autoridades de controlo que avaliam as RVE-RT podem solicitar exemplos e explicações sobre o programa de formação durante o processo de pedido.</p>	
3.2 Processo de tratamento de reclamações para as RVE-RT	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea i), e artigo 12.º, n.º 3, do RGPD	<p>Deve ser estabelecido um processo interno de tratamento de reclamações nas RVE-RT, a fim de assegurar que qualquer titular de dados possa exercer os seus direitos e apresentar queixa relativamente a qualquer membro sujeito a RVE.</p> <p>As RVE-RT (ou, dependendo do caso, as partes das RVE-RT que serão publicadas para conhecimento das pessoas em causa, ver secção 1.7 acima) incluem o(s) ponto(s) de contacto onde as pessoas em causa podem apresentar reclamações relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais abrangidos pela</p>	

			<p>RVE-RT. É possível um único ponto de contacto ou vários pontos de contacto. A este respeito, deve ser fornecido um endereço físico. Além disso, podem ser fornecidas outras opções de contacto, por exemplo, formulários Web, um endereço de correio eletrónico genérico e/ou um número de telefone.</p> <p>Embora as pessoas em causa sejam encorajadas a utilizar o(s) ponto(s) de contacto indicado(s), tal não é obrigatório.</p> <p>As RVE-RT têm de conter o dever de o responsável pelo tratamento fornecer informações sobre as medidas tomadas ao autor da reclamação sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de um mês, por um departamento ou pessoa claramente identificado, com um nível adequado de independência no exercício das suas funções. Tendo em conta a complexidade e o número de pedidos, esse prazo de um mês pode ser prorrogado, no máximo, por mais dois meses, devendo, nesse caso, o autor da reclamação ser informado em conformidade.</p> <p>As RVE-RT (ou, dependendo do caso, as partes da RVE-RT que serão publicadas à atenção dos titulares dos dados, ver secção 1.7 acima) devem incluir informações sobre as etapas práticas do processo de reclamação, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Onde apresentar uma queixa (ponto(s) de contacto; ver supra); - Em que formato; 	
--	--	--	--	--

				<ul style="list-style-type: none"> - Consequências dos atrasos na resposta à reclamação; - Consequências no caso de rejeição da queixa, - Consequências no caso de a queixa ser considerada justificada; e - Consequências caso o titular dos dados não fique satisfeito pela resposta, ou seja, o direito de apresentar um pedido ao tribunal competente e uma queixa perante uma autoridade de controlo (ver secção 1.3.2 supra), esclarecendo simultaneamente que esse direito não depende do facto de o titular dos dados ter previamente utilizado o processo de tratamento de reclamações. 	
3.3 Programa de auditoria que abrange a RVE-RT	SIM	NÃO	<p>Artigo 47º, nº 2, alíneas j) e l), e artigo 38º, nº 3, do RGPD</p>	<p>As RVE-RT devem criar um dever para o grupo de realizar regularmente auditorias de proteção de dados (por auditores acreditados internos e/ou externos) e, se existirem indicações de incumprimento, assegurar a verificação do cumprimento das RVE-RT.</p> <p>A frequência de auditoria prevista deve ser especificada nas RVE-RT. A frequência deve ser determinada com base no(s) risco(s) que as atividades de tratamento abrangidas pelas RVE-RT representam para os direitos e liberdades das pessoas em causa.</p> <p>Para além das auditorias regulares, podem ser solicitadas auditorias específicas (auditorias ad hoc) pelo responsável pela proteção de privacidade ou</p>	

			<p>por esta função (ver secção 3.4 infra), ou por qualquer outra função competente na organização.</p> <p>Se as auditorias forem efetuadas por auditores externos, as RVE-RT devem especificar as condições em que esses auditores podem ser encarregados.</p> <p>As RVE-RT devem indicar que entidade (departamento dentro do grupo) decide sobre o plano/programa de auditoria, e que entidade realizará a auditoria. Os delegados para a proteção de dados não devem ser os responsáveis pela auditoria do cumprimento das RVE-RT, se tal situação puder dar origem a um conflito de interesses. As funções que podem eventualmente ser incumbidas de decidir sobre o plano/programa de auditoria e/ou de realizar auditorias incluem, por exemplo, departamentos de auditoria, mas também podem ser aceitáveis outras soluções adequadas, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seja garantida às pessoas responsáveis independência no desempenho das suas funções relacionadas com essas auditorias; e - as RVE-RT incluam um compromisso explícito a este respeito. <p>As RVE-RT devem declarar que o programa de auditoria abrange todos os aspetos das RVE-RT (por exemplo, aplicações, sistemas informáticos, bases de dados que processam dados pessoais ou transferências ulteriores, decisões tomadas relativamente a requisitos obrigatórios ao abrigo da legislação nacional que entrem em conflito com a</p>	
--	--	--	--	--

			<p>RVE-RT, análise das condições contratuais utilizadas para as transferências para fora do grupo para responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes de dados, medidas corretivas, etc.), incluindo métodos e planos de ação que garantam que as medidas corretivas foram aplicadas.</p> <p>Não é obrigatório monitorizar todos os aspetos das RVE-RT de cada vez que um membro sujeito a RVE é auditado, desde que todos os aspetos das RVE-RT sejam monitorizados a intervalos regulares adequados para esse membro sujeito a RVE.</p> <p>Além disso, as RVE-RT devem indicar que os resultados serão comunicados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ao responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função (ver secção 3.4 infra); - ao conselho de administração do membro sujeito a RVE responsável; e - se for caso disso, também ao conselho de administração da empresa-mãe principal do grupo. <p>As RVE-RT devem declarar que as autoridades de controlo competentes podem ter acesso aos resultados da auditoria mediante pedido.</p> <p>Uma vez que as AC já estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no exercício da sua função pública (ver, em especial, o artigo 54.º, n.º 2, do RGPD), as RVE-RT não devem conter uma redação destinada a restringir o dever de todos os membros sujeitos a RVE de comunicar os resultados da(s)</p>	
--	--	--	---	--

				auditoria(s) às AC por motivos de confidencialidade, por exemplo, relacionados com a proteção de segredos comerciais.	
3.4 Criação de uma rede de responsáveis pela proteção de dados ou de pessoal adequado para monitorizar o cumprimento das RVE-RT	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea h), e artigo 38.º, n.º 3, do RGPD	<p>As RVE-RT devem conter um compromisso de designar um RPD, sempre que exigido em conformidade com o artigo 37.º do RGPD, ou qualquer outra pessoa ou entidade (como um administrador responsável pela privacidade) responsável por controlar o cumprimento das RVE-RT, que beneficie do mais elevado apoio da direção para o cumprimento desta tarefa.</p> <p>O RPD ou os outros profissionais de proteção de dados podem ser assistidos por uma equipa, uma rede de RPD locais ou contactos locais, conforme adequado (a seguir «Responsável pela proteção da privacidade ou respetiva Função»).</p> <p>O RPD responde diretamente perante o mais alto nível de gestão. Além disso, o RPD pode informar o mais alto nível da direção caso surjam questões ou problemas durante o exercício das suas funções.</p> <p>As RVE-RT devem incluir uma breve descrição da estrutura interna, do papel, da posição e das funções do encarregado da proteção de dados ou funções semelhantes e da rede criada para assegurar a conformidade com as RVE-RT. Por exemplo, que o encarregado da proteção de dados ou o responsável pela privacidade informa e aconselha a direção mais elevada, trata das investigações das AC competentes, acompanha e comunica anualmente informações sobre o cumprimento a nível mundial, e que os RPD locais ou os contactos locais podem ser</p>	

				<p>responsáveis pelo tratamento das queixas locais dos titulares dos dados, pela comunicação das principais questões de privacidade ao RPD, pelo controlo da formação e do cumprimento a nível local.</p> <p>O RPD não deve ter quaisquer funções que possam resultar em conflitos de interesses. O RPD não deve ser responsável pela realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados, nem deve ser responsável pela realização das auditorias RVE-RT se tais situações puderem resultar num conflito de interesses. No entanto, o RPD pode desempenhar um papel muito importante e útil na assistência aos membros sujeitos a RVE, devendo ser solicitado o seu aconselhamento para essas tarefas.</p> <p>As RVE-RT devem especificar que o RPD ou outros profissionais da privacidade podem ser contactados diretamente. As RVE-RT devem incluir um compromisso de publicação dos seus dados de contacto.</p>	
4 - DEVER DE COOPERAÇÃO					
4.1 Dever de cooperação com as AC competentes	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea l), do RGPD e artigo 31.º do RGPD	<p>As RVE-RT devem conter uma obrigação clara para todos os membros sujeitos a RVE:</p> <p>cooperar com as AC competentes, aceitar ser auditadas e inspeccionadas, incluindo, se necessário, no local,</p> <ul style="list-style-type: none"> - ter em conta os seus conselhos, e - cumprir as decisões destas autoridades de controlo 	

				<p>sobre qualquer questão relacionada com a RVE-RT.</p> <p>As RVE-RT devem incluir a obrigação de fornecer às autoridades de controlo competentes, mediante pedido, quaisquer informações sobre as operações de tratamento abrangidas pelas RVE-RT.</p> <p>Uma vez que as AC já estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no exercício da sua função pública (ver, em especial, o artigo 54.º, n.º 2, do RGPD), as RVE-RT não podem conter uma redação destinada a restringir o dever de todos os membros sujeitos a RVE de cooperar com as AC competentes, de ter em conta os seus pareceres, de cumprir as suas decisões ou de aceitar que sejam auditadas e inspecionadas pelas AC, incluindo, se necessário, no local, ou de aceitar as auditorias por elas efetuadas por motivos de confidencialidade, por exemplo, relacionados com a proteção de segredos comerciais.</p> <p>As RVE-RT não podem limitar o dever de cooperação com as AC competentes nem limitar os seus poderes, nomeadamente no que se refere às modalidades práticas das auditorias efetuadas por estas AC (por exemplo, não limitadas ao horário de expediente).</p> <p>As RVE-RT devem incluir o compromisso de que qualquer litígio relacionado com o exercício de supervisão do cumprimento das RVE-RT realizado pela AC competente será resolvido pelos tribunais do Estado-Membro dessa AC, em conformidade com o direito processual desse Estado-Membro. Os</p>	
--	--	--	--	--	--

				membros sujeitos a RVE aceitam submeter-se à jurisdição destes tribunais.	
5 - GARANTIAS DE PROTEÇÃO DE DADOS					
5.1.1 Descrição dos princípios da proteção de dados	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea d), do RGPD e artigo 5.º do RGPD	<p>As RVE-RT devem incluir e descrever explicitamente os seguintes princípios a serem observados pelos membros sujeitos a RVE.</p> <p>As RVE-RT devem estabelecer esses princípios de uma forma suficientemente elaborada que esteja em conformidade com o conteúdo dos princípios, tal como previsto nas disposições do RGPD.</p> <p>A RVE-RT não deve incluir limitações gerais à aplicação destes princípios (por exemplo, listas pré-definidas de interesses primordiais), limitações essas que só podem ser aplicadas caso a caso e, quando aplicável, de acordo com os requisitos de transparência.</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Transparência, lealdade e licitude (ver secção 5.1.2 infra) para o tratamento de dados pessoais, categorias especiais de dados e dados relacionados com condenações penais e infrações (ver artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e artigos 6.º, 9.º e 10.º do RGPD); ii. Limitação das finalidades (ver artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD); iii. Minimização e exatidão dos dados (ver artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e alínea d), do RGPD); 	

				<p>iv. Períodos de conservação limitados (ver artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD);</p> <p>v. Segurança (integridade e confidencialidade, ver secção 5.1.3 infra e artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD); e</p> <p>vi. Transferências ulteriores (ver secção 5.1.4 infra e capítulo V do RGPD).</p>	
5.1.2 Licitude do tratamento	SIM	NÃO	<p>Artigo 47.º, n.º 2, alínea d), artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e artigos 6.º e 9.º do RGPD</p>	<p>As RVE-RT devem conter uma lista exaustiva de todos os fundamentos jurídicos para o tratamento que os membros sujeitos a RVE tencionam invocar. Apenas podem ser utilizadas as bases jurídicas estipuladas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do RGPD, ou outras bases jurídicas estabelecidas na legislação da União ou dos Estados-Membros, conforme permitido pelo RGPD²¹.</p> <p>Além disso, as categorias especiais de dados pessoais só podem ser tratadas se forem aplicáveis isenções como as previstas no artigo 9.º, n.º 2, do RGPD. As RVE-RT devem conter uma lista exaustiva de todas essas isenções.</p> <p>O tratamento de dados pessoais relativos a condenações penais e infrações é proibido, a menos que sejam aplicáveis as mesmas isenções que as previstas no artigo 10.º do RGPD.</p>	
5.1.3 Notificações de violações de segurança e de dados pessoais	SIM	NÃO	<p>Artigo 47.º, n.º 2, alínea d), e</p>	<p>As RVE-RT devem incluir o compromisso de aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado ao(s)</p>	

²¹ No que se refere a eventuais conflitos com obrigações legais de países terceiros, ver secção 5.4.1 infra.

		<p>artigos 32.º a 34.º do RGPD</p>	<p>risco(s) para os direitos e liberdades das pessoas singulares (ver artigo 5.º, alínea f), e artigo 32.º do RGPD). Não é obrigatório copiar e colar a redação dessas disposições do RGPD. No entanto, as RVE-RT devem criar essas obrigações de uma forma suficientemente elaborada que esteja em conformidade com o conteúdo destas disposições.</p> <p>As RVE-RT devem incluir a obrigação de notificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sem demora injustificada, quaisquer violações de dados pessoais ao membro sujeito a RVE responsável e ao responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função, bem como ao membro sujeito a RVE que atue como responsável pelo tratamento, quando um membro sujeito a RVE que atue como subcontratante tenha conhecimento de uma violação de dados; - a AC competente, sem demora indevida e, se possível, no prazo máximo de 72 horas após ter tido conhecimento da violação de dados pessoais, salvo se essa violação não for suscetível de constituir um risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares; - os titulares dos dados, sem demora injustificada, sempre que a violação dos dados pessoais seja suscetível de resultar num elevado risco para os seus direitos e liberdades, em conformidade com os requisitos do artigo 34.º do RGPD. 	
--	--	------------------------------------	--	--

				Além disso, qualquer violação de dados pessoais deve ser documentada (incluindo os factos relacionados com a violação de dados pessoais, os seus efeitos e as medidas corretivas tomadas) e a documentação deve ser disponibilizada à AC competente, mediante pedido (ver artigos 33.º e 34.º do RGPD).	
5.1.4 Restrições relativas a transferências ulteriores	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea d), do RGPD e artigo 44.º do RGPD	As RVE-RT devem conter o compromisso de que os dados pessoais que tenham sido transferidos ao abrigo das RVE só possam ser posteriormente transferidos para fora do EEE para os subcontratantes e responsáveis pelo tratamento que não estejam vinculados pelas RVE-RT ²² se as condições para as transferências estabelecidas nos artigos 44.º a 46.º do RGPD forem aplicadas, a fim de assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo RGPD não seja comprometido. Na ausência de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, as RVE-RT podem incluir uma disposição segundo a qual as transferências ulteriores podem, excecionalmente, ser realizadas se for aplicável uma derrogação em conformidade com o artigo 49.º do RGPD.	
5.2 Direitos dos titulares dos dados	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea e), artigos 12.º a 19.º e artigos 21.º a 22.º do RGPD	As RVE-RT devem conceder aos titulares dos dados os direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento, de limitação, de notificação relativa à retificação ou ao apagamento ou à limitação, de objeção ao tratamento, de não ficarem sujeitos a decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, tal	

²²Para transferências ulteriores para outros membros sujeitos a RVE fora do EEE, ver secção 2.2 supra.

				<p>como estes direitos estão previstos nos artigos 12.º a 19.º e nos artigos 21.º e 22.º do RGPD.</p> <p>Não é obrigatório copiar e colar a redação das disposições do RGPD acima referidas. No entanto, as RVE-RT têm de criar esses direitos de uma forma suficientemente elaborada que esteja em conformidade com o conteúdo dessas disposições.</p>	
5.3 Prestação de contas e outras ferramentas	SIM	NÃO	<p>Artigo 47.º, n.º 2, alínea d), e artigos 30.º e 35.º a 36.º do RGPD</p>	<p>Todos os membros sujeitos a RVE que atuem na qualidade de responsável pelo tratamento são responsáveis e são capazes de demonstrar a conformidade com as RVE-RT (ver o artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 24.º do RGPD).</p> <p>As RVE-RT devem conter o compromisso de celebrar contratos com todos os subcontratantes internos e externos e especificar o conteúdo desses contratos, tal como estabelecido no artigo 28.º, n.º 3, do RGPD, incluindo o dever de seguir as instruções do responsável pelo tratamento e de aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas.</p> <p>As RVE-RT devem conter um compromisso segundo o qual, para demonstrar o cumprimento, os membros sujeitos a RVE têm de manter um registo de todas as categorias de atividades de tratamento efetuadas sobre os dados pessoais transferidos ao abrigo dessas RVE-RT. As RVE-RT devem especificar o conteúdo do registo, em conformidade com o exigido no artigo 30.º, n.º 1 (para os responsáveis pelo tratamento) e no artigo 30.º, n.º 2 (para os subcontratantes). Este registo deve ser mantido por</p>	

			<p>escrito, incluindo em formato eletrónico, e deve ser disponibilizado à AC competente mediante pedido.</p> <p>As RVE-RT devem conter o compromisso de que devem ser realizadas avaliações de impacto da proteção de dados para operações de tratamento de dados pessoais transferidos ao abrigo destas RVE-RT que possam resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares (ver artigo 35.º do RGPD).</p> <p>Sempre que uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento resultaria num risco elevado na ausência de medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco, o membro sujeito a RVE que atua como responsável pelo tratamento deve, antes do tratamento, consultar a autoridade competente (ver artigo 36.º do RGPD).</p> <p>As RVE-RT devem prever a aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas destinadas a aplicar os princípios da proteção de dados e a facilitar o cumprimento, na prática, dos requisitos estabelecidos pelas RVE-RT (proteção de dados desde a conceção e por defeito; ver artigo 25.º do RGPD).</p>	
--	--	--	---	--

<p>5.4.1 Legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das RVE-RT²³</p>	SIM	NÃO	<p>Artigo 47.º, n.º 2, alínea m), do RGPD</p>	<p>As RVE-RT devem conter um compromisso claro de que os membros sujeitos a RVE utilizarão as RVE-RT como instrumento para as transferências apenas quando tiverem avaliado que a legislação e as práticas do país terceiro de destino aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais pelo membro sujeito a RVE que atua como importador de dados, incluindo quaisquer requisitos de divulgação de dados pessoais ou medidas que autorizem o acesso por parte das autoridades públicas, não o impedem de cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente RVE-RT.</p> <p>As RVE-RT devem especificar ainda que tal se baseia no entendimento de que as leis e práticas que respeitam a essência dos direitos e liberdades fundamentais e não excedem o que é necessário e proporcionado numa sociedade democrática²⁴ para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD não estão em contradição com as RVE-RT.</p> <p>As RVE-RT devem também conter um compromisso de que, ao avaliarem as leis e práticas do país terceiro que possam afetar o cumprimento dos compromissos contidos na RVE-RT, os membros sujeitos a RVE tomaram devidamente em consideração, em especial, os seguintes elementos:</p>	
--	-----	-----	---	---	--

²³ Para mais informações, ver as Recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, disponíveis em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_en.

²⁴ Ver Recomendações 02/2020 do CEPD sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância.

				<p>i. As circunstâncias específicas das transferências ou do conjunto de transferências e de quaisquer transferências ulteriores previstas dentro do mesmo país terceiro ou para outro país terceiro, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - as finalidades para as quais os dados são transferidos e tratados (por ex., marketing, RH, armazenamento, apoio informático, ensaios clínicos); - os tipos de entidades envolvidas no tratamento (o importador de dados e qualquer outro destinatário de qualquer transferência ulterior); - o setor económico em que ocorre a transferência ou o conjunto de transferências; - as categorias e o formato dos dados pessoais transferidos; - a localização do tratamento, incluindo a conservação; e - os canais de transmissão utilizados. <p>ii. As leis e práticas do país terceiro de destino relevantes à luz das circunstâncias da transferência²⁵, incluindo as que exigem a divulgação de dados às autoridades públicas ou que autorizam o acesso por parte dessas</p>	
--	--	--	--	---	--

²⁵ No que diz respeito à avaliação do impacto das leis e práticas dos países terceiros, ver as Recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE.

				<p>autoridades e as que preveem o acesso a esses dados durante o trânsito entre o país do exportador de dados e o país do importador de dados, bem como as limitações e garantias aplicáveis²⁶.</p> <p>iii. Quaisquer garantias contratuais, técnicas ou organizativas pertinentes aplicadas para complementar as garantias previstas ao abrigo das RVE-RT, incluindo as medidas aplicadas durante a transmissão e ao tratamento dos dados pessoais no país de destino.</p> <p>As RVE-RT devem igualmente conter um compromisso no sentido de, sempre que devam ser implementadas salvaguardas para além das previstas ao abrigo das RVE-RT, o(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis) e o responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função relevante serão informados e envolvidos nessa avaliação.</p> <p>As RVE-RT devem conter também a obrigação de os membros sujeitos a RVE documentarem adequadamente essa avaliação, bem como as</p>	
--	--	--	--	---	--

²⁶ No que diz respeito ao impacto das legislações e práticas em questão no cumprimento das RVE, podem ser tidos em consideração diferentes elementos no âmbito de uma avaliação global. Esses elementos podem incluir a experiência prática pertinente e documentada com casos anteriores de pedidos de divulgação por parte de autoridades públicas, ou a ausência de tais pedidos, abrangendo um intervalo de tempo suficientemente representativo. Tal refere-se, em particular, a registos internos ou outra documentação, elaborados numa base contínua de acordo com a diligência devida e certificados a nível dos quadros superiores, desde que esta informação possa ser legalmente partilhada com terceiros. Sempre que esta experiência prática seja utilizada para concluir que o importador de dados não será impedido de cumprir as RVE, é necessário que seja apoiada por outros elementos pertinentes e objetivos, e cabe aos membros sujeitos a RVE ponderar cuidadosamente se estes elementos, em conjunto, têm peso suficiente, em termos da sua fiabilidade e representatividade, para apoiar esta conclusão. Em particular, os membros sujeitos a RVE têm de ter em conta se a sua experiência prática é corroborada e não contrariada por informações fiáveis, acessíveis ao público ou acessíveis de outro modo, sobre a existência ou a ausência de pedidos no mesmo setor e/ou a aplicação da legislação na prática, como a jurisprudência e relatórios de organismos de supervisão independentes.

			<p>medidas suplementares selecionadas e aplicadas. Devem disponibilizar essa documentação às AC competentes, a pedido destas.</p> <p>As RVE-RT devem obrigar qualquer membro sujeito a RVE que atue na qualidade de importador de dados a notificar imediatamente o exportador de dados se, ao utilizar essas RVE-RT como instrumento para as transferências, e enquanto durar a adesão às RVE, tiver razões para crer que está ou se tornou sujeita a legislação ou práticas que o impediriam de cumprir as suas obrigações ao abrigo das RVE-RT, nomeadamente na sequência de uma alteração da legislação do país terceiro ou de uma medida (como um pedido de divulgação). Esta informação também deve ser fornecida ao(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis).</p> <p>Após a verificação dessa notificação, o membro sujeito a RVE que atua como exportador de dados, juntamente com o(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis) e o responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função, devem comprometer-se a identificar imediatamente medidas suplementares (por exemplo, medidas técnicas ou organizativas para garantir a segurança e confidencialidade) a adotar pelo membro sujeito a RVE que atua como exportador de dados e/ou importador de dados, a fim de lhes permitir cumprir as suas obrigações ao abrigo das RVE-RT. O mesmo se aplica se um membro sujeito a RVE que atue como exportador de dados tiver razões para crer que um membro sujeito a RVE que atue como importador de</p>	
--	--	--	--	--

			<p>dados já não pode cumprir as suas obrigações ao abrigo dessas RVE-RT.</p> <p>Sempre que o membro sujeito a RVE que atua como exportador de dados, juntamente com o(s) membro(s) sujeito(s) a RVE responsável(eis) e o responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função, considerar que as RVE-RT, mesmo que acompanhadas de medidas suplementares, não podem ser cumpridas relativamente a uma transferência ou conjunto de transferências, ou se receber instruções das autoridades competentes, compromete-se a suspender a transferência ou conjunto de transferências em causa, bem como todas as transferências relativamente às quais a mesma avaliação e raciocínio conduziriam a um resultado semelhante, até que o cumprimento seja novamente assegurado ou a transferência seja terminada.</p> <p>As RVE-RT devem conter o compromisso de que, na sequência dessa suspensão, o membro sujeito a RVE que atua na qualidade de exportador de dados tem de pôr termo à transferência ou ao conjunto de transferências se as RVE-RT não puderem ser cumpridas e o cumprimento das RVE não for restabelecido no prazo de um mês a contar da suspensão. Neste caso, os dados pessoais que tenham sido transferidos antes da suspensão, bem como quaisquer cópias dos mesmos, devem, à escolha do membro sujeito a RVE que atua como exportador de dados, ser-lhe devolvidos ou destruídos na sua totalidade.</p>	
--	--	--	---	--

				<p>As RVE-RT devem conter o compromisso de que o(s) membro(s) responsável(eis) sujeitos a RVE e o responsável pela proteção da privacidade ou respetiva função informarão todos os outros membros sujeitos a RVE da avaliação efetuada e dos seus resultados, de modo a que as medidas suplementares identificadas sejam aplicadas no caso de o mesmo tipo de transferências ser efetuado por qualquer outro membro sujeito a RVE ou, se não for possível aplicar medidas suplementares eficazes, as transferências em causa sejam suspensas ou terminadas.</p> <p>As RVE-RT devem incluir a obrigação de os exportadores de dados acompanharem, de forma contínua e, se for caso disso, em colaboração com os importadores de dados, a evolução da situação nos países terceiros para os quais os exportadores de dados transferiram dados pessoais que possam afetar a avaliação inicial do nível de proteção e as decisões tomadas em conformidade relativamente a essas transferências.</p>	
5.4.2 Obrigações do importador de dados em caso de pedidos de acesso governamentais	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea m), do RGPD	<p>Sem prejuízo da obrigação do membro sujeito a RVE que atua como importador de dados de informar o exportador de dados da sua incapacidade de cumprir os compromissos contidos nas RVE-RT (ver secção 5.4.1 supra), as RVE-RT devem também incluir os seguintes compromissos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. O membro sujeito a RVE que atue na qualidade de importador de dados notificará imediatamente o exportador de dados e, sempre que possível, o titular dos dados (se 	

				<p>necessário com a ajuda do exportador de dados) se:</p> <p>a) receber um pedido juridicamente vinculativo de divulgação de dados pessoais transferidos nos termos das RVE-RT por parte de uma autoridade pública ao abrigo da legislação do país de destino, ou de outro país terceiro; essa notificação incluirá informações sobre os dados pessoais solicitados, a autoridade requerente, a base jurídica do pedido e a resposta fornecida;</p> <p>b) tomar conhecimento de qualquer acesso direto das autoridades públicas aos dados pessoais transferidos nos termos da RVE-RT, em conformidade com a legislação do país de destino; essa notificação incluirá todas as informações à disposição do importador de dados.</p> <p>ii. Se for proibido de notificar o exportador de dados e/ou a pessoa em causa, o importador de dados envidará os seus melhores esforços para obter uma derrogação a essa proibição, com vista a comunicar o máximo de informações possível e o mais rapidamente possível, e documentará os seus melhores esforços a fim de os poder demonstrar a pedido do exportador de dados.</p> <p>iii. O importador de dados fornecerá ao membro sujeito a RVE que atua como exportador de dados, a intervalos regulares, a maior</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>quantidade possível de informações relevantes sobre os pedidos recebidos (em especial, número de pedidos, tipo de dados solicitados, autoridade ou autoridades requerentes, se os pedidos foram contestados e o resultado dessas contestações, etc.). Se estiver ou ficar total ou parcialmente proibido de fornecer ao exportador de dados as informações acima referidas, o importador de dados informará desse facto, sem demora injustificada, o exportador de dados.</p> <p>iv. O importador de dados conservará as informações acima referidas enquanto os dados pessoais estiverem sujeitos às garantias previstas nas RVE-RT, devendo disponibilizá-las às AC competentes mediante pedido.</p> <p>v. O importador de dados controlará a legalidade do pedido de divulgação, em particular a questão de saber se este se mantém nos limites dos poderes concedidos à autoridade pública requerente, e contestará o pedido se, após uma avaliação minuciosa, concluir que existem fundamentos razoáveis para considerar que o pedido é ilegal nos termos da legislação do país de destino, das obrigações aplicáveis ao abrigo do direito internacional e dos princípios de cortesia internacional.</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>O importador de dados explorará, nas mesmas condições, as possibilidades de recurso.</p> <p>Ao contestar um pedido, o importador de dados procurará medidas provisórias com vista a suspender os efeitos do pedido até que a autoridade judiciária competente tenha decidido sobre o seu mérito. O importador de dados não divulgará os dados pessoais solicitados até que seja obrigado a fazê-lo ao abrigo das regras processuais aplicáveis.</p> <p>vi. O importador de dados documentará a sua avaliação jurídica e qualquer contestação do pedido de divulgação e, na medida do permitido pela legislação do país de destino, disponibilizar a documentação ao exportador de dados. Também a disponibilizará às AC competentes, mediante pedido.</p> <p>vii. O importador de dados fornecerá a quantidade mínima de informação admissível ao responder a um pedido de divulgação, com base numa interpretação razoável do pedido.</p> <p>Em qualquer caso, as RVE-RT devem indicar que as transferências de dados pessoais por um membro sujeito a RVE para qualquer autoridade pública não podem ser maciças, desproporcionadas e indiscriminadas de uma forma que vá além do que é necessário numa sociedade democrática²⁷ (quanto</p>	
--	--	--	--	---	--

²⁷ Ver Recomendações 02/2020 do CEPD sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância.

				às consequências de tais casos, ver secção 5.4.1 supra).	
6 - RESCISÃO					
6.1 Rescisão	SIM	NÃO	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i), do RGPD	<p>As RVE-RT devem especificar que um membro sujeito a RVE que atue na qualidade de importador de dados e que deixe de estar vinculado pelas RVE-RT pode conservar, devolver ou apagar os dados pessoais recebidos ao abrigo da RVE-RT.</p> <p>Se o exportador de dados e o importador de dados acordarem que os dados podem ser conservados pelo importador de dados, a proteção deve ser mantida em conformidade com o capítulo V do RGPD.</p>	
7 – Incumprimento					
7.1. Incumprimento	SIM	NÃO	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i), do RGPD	<p>As RVE-RT devem conter compromissos relativamente às seguintes obrigações:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Não é efetuada qualquer transferência para um membro sujeito a RVE, a menos que o membro sujeito a RVE esteja efetivamente vinculado pelas RVE-RT e possa assegurar a conformidade. ii. O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se não puder cumprir as RVE-RT, seja o motivo qual for, incluindo as situações descritas 	

				<p>mais pormenorizadamente na secção 5.4.1 supra.</p> <p>iii. Se o importador de dados violar as RVE-RT ou não for capaz de as cumprir, o exportador de dados deve suspender a transferência.</p> <p>iv. O importador de dados deve, à escolha do exportador de dados, devolver ou apagar imediatamente os dados pessoais que tenham sido transferidos ao abrigo da RVE-RT na sua totalidade, sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o exportador de dados tiver suspenso a transferência e o cumprimento das RVE-RT não for restabelecido num prazo razoável e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da suspensão; ou - o importador de dados estiver em violação substancial ou persistente das RVE-RT; ou - o importador de dados não cumprir uma decisão vinculativa de um tribunal competente ou de uma autoridade de controlo competente relativamente às suas obrigações ao abrigo das RVE-RT. <p>Os mesmos compromissos devem aplicar-se a quaisquer cópias dos dados. O importador de dados deve certificar a supressão dos dados ao exportador de dados.</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das RVE-RT.</p> <p>Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais transferidos, o importador de dados deve garantir que continuará a assegurar o cumprimento das RVE-RT e que só procederá ao tratamento dos dados na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local.</p> <p>Para os casos em que as leis e/ou práticas locais aplicáveis afetam o cumprimento das RVE-RT, ver a secção 5.4.1 supra.</p>	
8 - MECANISMOS DE INFORMAÇÃO E REGISTO DE ALTERAÇÕES					
8.1 Processo de atualização das RVE-RT	SIM	NÃO	Artigo 47.º, n.º 2, alínea k), do RGPD	<p>As RVE-RT devem ser mantidas atualizadas a fim de refletir a situação atual (por exemplo, a fim de ter em conta as alterações do quadro regulamentar, as presentes recomendações do CEPD ou as alterações do âmbito de aplicação das RVE-RT).</p> <p>As RVE-RT devem impor a obrigação de comunicar as alterações, incluindo à lista de membros sujeitos a RVE, sem demora injustificada, a todos os membros sujeitos a RVE.</p> <p>As RVE-RT devem identificar uma pessoa ou equipa/departamento que mantenha uma lista totalmente atualizada dos membros sujeitos a RVE, registe todas as atualizações das RVE-RT e forneça</p>	

			<p>as informações necessárias aos titulares dos dados e, a pedido, às autoridades competentes.</p> <p>Sempre que possa ser prejudicial para o nível de proteção oferecido pelas RVE-RT ou afetá-las significativamente (por exemplo, alterações ao carácter vinculativo, alteração do(s) membro(s) responsável(eis) das RVE), a alteração das RVE-RT deve ser comunicada antecipadamente às AC, através da AC principal responsável pelas RVE, com uma breve explicação dos motivos da atualização. Neste caso, as AC também avaliarão se as alterações efetuadas exigem uma nova aprovação.</p> <p>Uma vez por ano, as AC devem ser notificadas, através da AC principal responsável pelas RVE, de eventuais alterações às RVE-RT ou à lista de membros sujeitos a RVE, com uma breve explicação dos motivos das alterações, incluindo alterações feitas para alinhar as RVE-RT com as versões atualizadas das presentes recomendações do CEPD. As AC devem também ser notificadas uma vez por ano nos casos em que não tenham sido efetuadas alterações.</p> <p>A atualização ou notificação anual deve também incluir a renovação da confirmação relativa aos ativos (ver secção 1.5 supra).</p> <p>Continua a ser da responsabilidade do titular das RVE-RT mantê-las atualizadas e em conformidade</p>	
--	--	--	---	--

				com o artigo 47.º do RGPD e com as presentes recomendações do CEPD.	
9 - DEFINIÇÕES					
9.1 Lista de definições	SIM	NÃO	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i), do RGPD	<p>O requerente deve incluir uma lista de definições nas RVE-RT, que deve incluir os termos mais relevantes. Na medida em que as RVE-RT contenham termos definidos no RGPD, as definições fornecidas não devem divergir do RGPD. Para uma melhor legibilidade, essas definições devem ser reproduzidas na lista.</p> <p>Se forem utilizados os termos «exportador de dados» e «importador de dados», estes devem ser definidos. O requerente poderá considerar útil acrescentar outros termos e respetivas definições.</p> <p>Se for utilizado o termo «AC(s) competente(s)», este deve ser definido como referindo-se à AC do EEE responsável pela proteção de dados competente para o exportador de dados.</p> <p>Quando for utilizada a expressão «legislação aplicável», deve ser esclarecido, em cada caso, se se trata da legislação nacional/local de um país terceiro aplicável aos membros sujeitos a RVE. Em qualquer caso, os membros sujeitos a RVE devem cumprir os requisitos estabelecidos nas secções 5.4.1 e 5.4.2 supra.</p> <p>As referências às disposições do RGPD devem, de um modo geral, ser evitadas. No entanto, se for necessário fazer referência a uma disposição</p>	

				específica do RGPD, esta deve ser citada na íntegra nas RVE-RT.	
--	--	--	--	---	--

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)